



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001682/2006-47
Recurso n° 511.792 Voluntário
Acórdão n° **3401-003.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IPI
Recorrente MAQPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

Na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, mormente o REsp nº 1.035.847, julgado na forma de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, de observância impositiva no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (art. 62, § 2º do RICARF, Portaria MF 343/2015), cujo entendimento está cristalizado na Súmula STJ nº 411, a atualização monetária de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da qual é espécie o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, requer a existência e demonstração de óbice à sua utilização por parte da Administração Tributária, não bastando a tal desiderato a simples referência genérica à sua ocorrência.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme **Robson José Bayerl - Relator**

Autenticado digitalmente em 07/01/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 07/01/2016 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 21/01/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado dig

italmente em 07/01/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento exclusivo de atualização monetária de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, cuja utilização teria ocorrido entre 14/06/2005 e 15/06/2006, conforme demonstrativo de fl. 06.

A DRF Osasco/SP indeferiu o pleito por considerar a compensação aviada não declarada, motivada pela não utilização do programa próprio, como exigiam as INs SRF 600/05 e 751/07.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou que o sistema PERDCOMP não permitiria a transmissão deste tipo de crédito, tratando-se de consectário já admitido tanto pelo STJ quanto pelo Conselho de Contribuintes; que a correção fora calculada a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento respectivo; que impetrou mandado de segurança, com liminar concedida, para que as declarações de compensação fossem consideradas “não homologadas”, de modo a permitir o rito do Decreto nº 70.235/72; que o procedimento adotado obedeceu aos ditames dos atos normativos baixados pela RFB; que o despacho decisório seria irregular e ilegal; que a atualização monetária não diria respeito aos créditos requeridos nos processos 10882.001896/2006-47 e 10882.100041/2007-55, relativos ao ressarcimento de IPI do 3º e 4º trimestres de 2005; e, que dita atualização encontraria respaldo na jurisprudência administrativa e judicial.

Às fls. 67/87 constam cópias das peças judiciais do processo 2008.61.00.002897-6, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da ordem para que a peça recursal fosse admitida como manifestação de inconformidade, para os efeitos do art. 74, §§ 7º, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade destacando que o processamento do recurso é objeto de discussão judicial e, como tal, não poderia ser examinado em sede administrativa, por força da concomitância. No mérito, alegou a inexistência de previsão legal para a correção pretendida, bem assim, a carência de prova do anterior direito ao crédito presumido, eis que fundado em simples demonstrativo confeccionado pelo próprio contribuinte.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou a inexistência de concomitância, por serem distintos o mérito da ação judicial e do pleito administrativo, e, no mais, reprisou os fundamentos da manifestação de inconformidade.

Na sessão de 28/06/2012, através da Resolução nº 3403-00.352, foi o julgamento convertido em diligência para se aguardar o trânsito em julgado do MS 2008.61.00.002897-6, tramitado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, determinou a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, com todos os efeitos dele inerentes, ainda que se tratasse originariamente de compensação **não declarada**.

Cumprida a diligência, retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Garantido o direito ao rito do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72, pelo Mandado de Segurança 2008.61.00.002897-6 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), mediante decisão transitada em julgado, não mais pende a causa prejudicial ao exame de mérito consubstanciado neste processo administrativo.

Neste passo, a questão de fundo diz respeito à possibilidade de correção monetária de créditos de IPI, relativos a créditos presumidos da Lei nº 9.363/96, supostamente detidos pelo recorrente, tendo como termo inicial de fluência a data do “protocolo” do pedido de ressarcimento.

Em que pese a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria, a exemplo do RE's 653.342 e 644.916 e do REsp 1.035.847, este último julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que admitem o direito à atualização monetária quando houver imposição de óbice indevido à sua utilização pela Administração Tributária, a verdade é que, no caso vertente, não há demonstração que algum empecilho tenha sido erigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao reconhecimento deste direito.

O contribuinte, ora recorrente, não indica o período de apuração do pretense crédito presumido, o número do processo onde postulado o ressarcimento e tampouco se houve reconhecimento de direito creditório.

Ou seja, não há como aferir a procedência da argumentação recursal, que, aliás, parece defender o cabimento indistinto de correção monetária a quaisquer créditos escriturais de IPI, apenas presumindo a resistência do Fisco.

Contudo, não é essa a orientação jurisprudencial referida, valendo a transcrição do já aludido RE 653.342, de lavra da Min. Carmem Lúcia:

“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC, I. A Lei 9.363/96 permite que

na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS. Hermenêutica em consonância com os métodos interpretativos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalístico. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, em consonância com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93, a receita de exportação abrange inclusive o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (N/T na tabela do IPI - TIPI) e de produtos que não tenham sido objeto de industrialização pela empresa exportadora. Precedentes desta Corte. 3. A correção monetária sobre valor a ser restituído a título de crédito presumido do IPI, à semelhança dos créditos escriturais, tão-somente é possível quando houver negativa administrativa ou mesmo atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo. 4. O ressarcimento em espécie, a ser realizado pela Administração Fazendária, dos créditos presumidos do IPI, outorgados tanto na via administrativa como na via judicial, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, por analogia à regra correspondente à forma de atualização monetária prevista para a repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 5. É viável o afastamento dos limites de 10% e 20%, definidos no § 3º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas onde não houver condenação, nas de valor inestimável, desde que a observância do critério dos percentuais mínimos e máximos resultar em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Interpretação em consonância com a regra do § 4º do art. 20 do CPC” (fl. 696, grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º inc. II, e 153, § 3º, da Constituição da República.

Argumenta que “não se pode equiparar (...) a restituição ou a compensação de tributos pagos a maior com o mero ressarcimento de créditos de IPI. Naqueles, ocorre devolução de valores pagos indevidamente, incidindo a correção monetária prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e/ou art. 74 da Lei n. 9.430/96; no ressarcimento de créditos presumidos, ao contrário, não há pagamento indevido, configurando tal instituto, em realidade, um benefício fiscal, sendo descabida, porque não prevista em lei, a incidência da correção monetária” (fl. 785).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O acórdão recorrido se assentou ter havido “negativa administrativa ou atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo” (fl. 696) do Recorrido, o que não pode ser reavaliado em sede extraordinária.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é devida correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se houver resistência ilegítima da Fazenda Pública à sua utilização pelo contribuinte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA FAZENDA À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 644.916-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.9.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI 820.614-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 4.3.2011 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXCEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados” (RE 411.861-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewsandowski, Primeira Turma, Dje 25.6.2010, grifos nossos) .

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Incide correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos mencionados. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AI 783.603-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 14.5.2010, grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (destaques no original)

Na mesma linha interpretativa o REsp 1.035.847, julgado em 25/11/2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO

CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

Como se vê, a existência de indevido obstáculo à utilização do crédito é condição *sine qua non* para a incidência da correção monetária, o que não ocorreu nestes cadernos processuais.

Esta, inclusive, é a posição sedimentada na Súmula STJ nº 411: “*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*”

Neste processo, não há qualquer elemento que indique a existência do óbice criado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que decorrente da inércia em analisar o pleito formulado, a justificar a atualização pretendida.

Como dito, o processo é paupérrimo em informações acerca do crédito originalmente requerido, dados esses de responsabilidade do requerente carrear ao processo, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal.

Como não bastasse, o processo não está formalizado em devida ordem, eis que não há pedido de ressarcimento algum, em relação ao crédito da atualização monetária, mas apenas a juntada de um requerimento.

Também não há cópia de livros ou documentos fiscais que, em tese, amparariam a pretensão *sub examine*, mas apenas um demonstrativo com os valores supostamente devidos.

Enfim, sob qualquer ângulo que se avalie o processo, não há como acolher o pleito deduzido nestes autos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl